



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Informação nº 0045/18 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2018.

Assunto: Impugnação Edital PE 0034/18

Processo nº 17/1204-0008340-3

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico N° 0034/2018, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Serviços Gerais para a SSP/Polícia Civil de Montenegro/São Jerônimo/Lajeado - RS.

A Impugnante alega, em síntese que o Edital do presente certame precisa ser retificado, pois contém irregularidades como a não exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA e que as planilhas disponibilizadas foram elaboradas com base na Convenção Coletiva do SEEAC expirada.

É o breve relatório.

I -PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do Item 5 do Edital.

II - NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado por essa Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Com relação ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA do licitante e do responsável técnico, já existe entendimento emitido pela PGE, Informação n.º137/14 PDPE quando da análise de consulta formulada pela SMARH quanto à divergência de entendimento acerca da exigência de registro de empresas licitantes junto ao Conselho Regional de Administração – CRA como requisito de habilitação, do qual destaca-se:

Em conclusão, **como regra**, não é pertinente a exigência indiscriminada de registro perante o Conselho Regional de Administração nas licitações que envolvam a prestação de serviços terceirizados. Tal exigência somente é legalmente viável na hipótese de o objeto do certame atrelar-se ao



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

exercício da profissão de Administrador. regulamentada pela Lei nº 4.769/65.

Desse modo, como a maioria das licitações para contratação de serviços terceirizados não tem por objeto a atividade-fim de Administrador, não se justifica juridicamente exigir indistintamente o registro das empresas no Conselho Regional de Administração para a contratação desses serviços, o que exigira a análise do caso concreto, para o fim de aferir se o objeto da licitação abarca efetivamente, ou não, atividade-fim de Administrador.

Dessa forma, não sendo objeto a contratação a atividade-fim de administrador e, tendo em vista que a questão já foi dirimida pela PGE, sob o aspecto jurídico, também não prospera a impugnação, não merecendo adequação o Edital no tópico.

No tocante a questão das Planilhas disponibilizadas, conforme manifestação do pregoeiro, esclarece que se trata de assunto já questionado por outras empresas e respondidas, conforme anexos no presente expediente.

Assim, opina-se pelo não acolhimento da impugnação quanto aos tópicos.

CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se pelo conhecimento da presente Impugnação, e diante dos argumentos expostos, sugere-se o não acolhimento da mesma sob o aspecto jurídico.

Assim, restitua-se **em regime de urgência** à COPREG/CELIC.

Em 11.01.2018.

Adriana Moraes de Almeida

Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo. Restitua-se o processo à COPREG, nos termos supra.

Em .2018.

Marja Müller Mabilde

Coordenadora Assessoria Jurídica – CELIC





Nome do documento: Info0045_Impugnacao_17-1204-0008340-3.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Adriana Moraes de Almeida	SMARH / ASJUR/CELIC / 424201701	11/01/2018 11:47:12
Marja Muller Mabilde	SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601	11/01/2018 11:55:47

